

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/07/2025

Número: **0005323-39.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rodrigo Badaró**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para servidor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|-----------------|
| JOSE FRANCISCO BELFORT BRITO (REQUERENTE) | | JOSE DAVID BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 6123829 | 29/07/2025 15:48 | Petição inicial | Petição inicial |

Ao egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Pedido de Liminar formulado na pg. 16

José Francisco Belfort Brito, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] na condição de candidato aprovado no concurso público realizado em 2024 pelo **Tribunal de Justiça do Maranhão**, vem, por intermédio de seu advogado constituído e que ao final subscreve, com base no art. 103-B, § 4º, inciso II da CF c/c art. 91 do RICNJ, requerer a instauração de **Procedimento de Controle Administrativo – PCA**, em face do Tribunal de Justiça do Maranhão - **TJ-MA**.

----- Tópico 1. O Concurso Público do TJ-MA -----

Em 18/04/2024, o Tribunal de Justiça do Maranhão – **TJ-MA** publicou o Edital nº 001/2024, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos e a **formação de cadastro de reserva** para o quadro de pessoal do Poder Judiciário maranhense. O referido edital segue anexo à esta petição, intitulado: **Anexo1. Edital do concurso.**

Dentre os diversos cargos oferecidos no edital, destaque-se, como objeto de debate desta demanda, os cargos de **Técnico Judiciário**, com três especialidades, quais sejam:

1. Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo;
2. Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade; e
3. Técnico Judiciário – Técnico em Informática – Software.

Os três cargos acima, de acordo com o edital, exigem, como requisito de escolaridade, o **ensino médio completo**, sendo que o técnico em contabilidade e o técnico em informática exigem, também, curso técnico específico na respectiva



área de atuação. Ademais, o edital previu apenas a formação de cadastro de reserva, de modo que não foram ofertadas vagas para provimento imediato.

As provas foram devidamente realizadas, o concurso prosseguiu com as demais fases e, em 21/01/2025 fora publicado o edital com o resultado final do concurso e, em 28/01/2025 a Resolução GP nº 11 **homologou o resultado final**. A referida resolução de homologação do concurso segue anexa à esta petição, intitulada: **Anexo2. Resolução GP11**.

Desde logo o autor esclarece que tem pleno conhecimento de que não existe direito líquido e certo à nomeação em caso de aprovação em concurso público no cadastro de reserva, e que também sabe que, para aqueles que se encontrem nessa situação, o que existe é o que a doutrina e a jurisprudência chamam de “mera expectativa de direito”.

Contudo, em que pese o não oferecimento de vagas imediatas e a evidenciação, no edital, de que o objetivo era a formação de cadastro de reserva, há irregularidades, **que serão explicitadas nos próximos tópicos**, e que precisam ser objeto de análise e controle por este Conselho, a fim de que, caso sejam constatadas, sirvam de justificativa para que o CNJ determine a conversão da famigerada “mera expectativa de direito” dos aprovados no cadastro de reserva em um verdadeiro e legítimo direito líquido e certo à nomeação (como já fora feito, por este Conselho, em casos análogos pretéritos).

----- Tópico 2. Os Cargos Comissionados do TJ-MA -----

É cediço que não há qualquer ilegalidade na existência de cargos em comissão na Administração Pública. A própria Constituição Federal autoriza que tais cargos existam, desde que observados os requisitos que ela, a CF, estabelece. Vejamos:

CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas** as nomeações para **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;

Duas informações são extraídas do supracitado dispositivo constitucional:

1. Os cargos em comissão podem ser providos por indivíduos não ocupantes de cargos efetivos, ou seja, por não concursados. Mas é obrigatório que uma lei estabeleça um **percentual mínimo** de cargos em comissão que **devem** ser ocupados por servidores **efetivos** (concurados). Ou seja, a Administração Pública **não** pode destinar a totalidade dos cargos em comissão para pessoas não concursadas.

2. As atribuições de um cargo em comissão devem ser relacionadas, **exclusivamente**, à execução de atividades de **direção, chefia e assessoramento**. Não sendo permitido que um cargo em comissão seja criado para o desempenho de atividades técnicas e/ou burocráticas rotineiras.

Reafirmando a informação de nº 2, vejamos a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a exigência de que cargo em comissão só possa ser criado para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento.

EMENTA. Recurso Extraordinário - RE 1.041.210
Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e



exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e só se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:



a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**

b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e



d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva **na própria lei que os cria.**

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. **Fixada a seguinte tese:** a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de **direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os



criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar **descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

Após ter trazido a legislação de regência e a jurisprudência consolidada sobre o tema, passa-se a expor o caso concreto dos cargos comissionados do **TJ-MA**.

No *site* do **TJ-MA** é apresentada a tabela abaixo, que pode ser encontrada no seguinte link: <https://www.tjma.jus.br/transparencia/portal/pessoal/quantitativo-cargos/cargos-comissao-funcoes-confianca> .

A tabela descreve o **quantitativo de cargos em comissão** existentes no **TJ-MA**.

| Denominação/Nível | Ocupados | | | | Vagos | Total |
|---------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|---------------------|------------|-------------|
| | Com Vínculo Efetivo | | | Sem Vínculo Efetivo | | |
| | Optante Remuneração Cargo Efetivo | Remuneração Integral Cargo/Função | Subtotal | | | |
| Cargos em Comissão | | | | | | |
| CDAI-01 | 26 | 0 | 26 | 383 | 25 | 434 |
| CDAI-02 | 2 | 0 | 2 | 52 | 0 | 54 |
| CDAI-03 | 4 | 0 | 4 | 234 | 6 | 244 |
| CDAS-01 | 5 | 0 | 5 | 3 | 1 | 9 |
| CDAS-02 | 66 | 0 | 66 | 100 | 55 | 221 |
| CDAS-03 | 20 | 0 | 20 | 78 | 18 | 116 |
| CDAS-04 | 39 | 0 | 39 | 63 | 18 | 120 |
| CDAS-05 | 108 | 0 | 108 | 273 | 20 | 401 |
| CDGA | 101 | 0 | 101 | 167 | 104 | 372 |
| CNES | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Total Cargos | 371 | 0 | 371 | 1353 | 247 | 1971 |

A atenção deve se voltar para os cargos em comissão cujas denominações são: **CDAI-01** e **CDAI-03**, acima indicados com uma seta de cor amarela.

Quando se analisa o quantitativo total dos referidos cargos em comissão, nota-se que os de simbologia **CDAI-01** são preenchidos da seguinte forma: 26 cargos ocupados por servidores efetivos (concurados), e **383** ocupados por pessoas **sem** vínculo efetivo (não concursados), o que representa **88,25%** do total de 434 cargos.

Quanto aos cargos de simbologia **CDAI-03**: são 4 cargos ocupados por servidores efetivos (concurados), e **234** ocupados por pessoas **sem** vínculo efetivo (não concursados), o que representa **95,90%** do total de 244 cargos.

Até há uma lei estadual fixando o quantitativo mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores efetivos, mas ela não está sendo cumprida.



Trata-se da **lei estadual n. 10.712/2017**, que, em seu art. 1º, § 3º inciso V estabelece que “até dezembro de 2022 - pelo menos 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos”.

Portanto, está evidenciado que há uma irregularidade na forma como os cargos comissionados de simbologias **CDAI-01** e **CDAI-03** estão sendo providos pelo TJ-MA, tendo em vista que, conforme disposto pelo Art. 37, inciso V da Constituição Federal (acima colacionado) a Administração Pública **não** pode destinar a totalidade dos cargos em comissão para pessoas sem vínculo efetivo (não concursadas), e o que a tabela acima comprova é que praticamente todos os cargos em comissão das simbologias citadas **são providos por pessoas sem vínculo efetivo**.

A próxima irregularidade constatada, que passa a ser tratada a partir deste parágrafo, diz respeito à **não especificação das atribuições dos cargos em comissão na lei que os criou**, o que viola o precedente fixado pelo **RE 1.041.210** (acima).

Conforme o art. 7º, inciso IV da lei estadual n. 11.690 de 11/05/2022, a sigla **CDAI** significa “**Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário**”. Ainda, nos termos do § 1º, inciso II do referido art. 7º, o requisito de escolaridade exigido para cargo em comissão de simbologia **CDAI** é o **nível médio completo ou equivalente**.

A tabela acima indica, como **quantitativo total** de cargos em comissão de simbologia **CDAI-01**, o montante de **434 cargos**. Contudo, o anexo VI da lei estadual n. 11.690 indica que há, no total, **448 cargos** de simbologia **CDAI-1**. A discrepância, entre as informações, é de **14 cargos** previstos na lei, mas não previstos na tabela acima, tabela esta **extraída do Portal da Transparência do site do TJ-MA**.

A tabela acima indica, como **quantitativo total** de cargos em comissão de simbologia **CDAI-03**, o montante de **244 cargos**. Contudo, o anexo VI da lei estadual n. 11.690 indica que há, no total, **260 cargos** de simbologia **CDAI-03**. A discrepância, entre as informações, é de **16 cargos** previstos na lei, mas não previstos na tabela acima, tabela esta **extraída do Portal da Transparência do site do TJ-MA**.



A referida lei estadual n. 11.690 de 11/05/2022 segue como anexo desta petição inicial, intitulada como **Anexo3. Lei n. 11.690**.

Em que pese o precedente fixado pelo **RE 1.041.210** (acima colacionado) ter estabelecido que as atribuições de um cargo em comissão devem ser descritas, de forma clara e objetiva, **na própria lei que cria o cargo em comissão**, a lei estadual n. 11.960 apenas **criou** os cargos em comissão de simbologias **CDAI-01** e **CDAI-03** e **fixou o quantitativo** de cargos, **mas não descreveu as atribuições dos mesmos**.

As especificações dos cargos em comissão de simbologias **CDAI-01** e **CDAI-03** bem como a descrição das atribuições funcionais destes cargos foram feitas através de **resoluções** do **TJ-MA**.

Fica evidenciada, portanto, a irregularidade presente na lei estadual 11.960 pois ela, em desacordo com o precedente fixado pelo **RE 1.041.210**, criou cargos em comissão, mas não descreveu, em seu texto, as atribuições dos cargos criados, tendo deixado para ato infralegal (resolução) a descrição de tais atividades, notadamente a **Resolução GP n. 55** de 2009 e a **Resolução GP n. 55** de 2025.

As referidas resoluções descritivas seguem como anexo desta petição inicial, intituladas como **Anexo4. Res.55/2009** e **Anexo5. Res.55/2025**.

Nos termos do **Anexo II**, da **Resolução GP n. 55/2025** (fl. 35 e seguintes), os cargos em comissão de simbologia **CDAI-01** abrangem os cargos de:

1. Assessor de Juiz;
2. Assessor Executivo; e
3. Assessor de Contadoria.

Já o cargo em comissão de simbologia **CDAI-03**, conforme o mesmo **Anexo II** da aludida **Resolução GP 55/2025**, abrange o cargo de **Assessor de Administração**.

Quanto às **atribuições** dos cargos, sobre isso trata a **Resolução GP n. 55/2009**, cuja identificação, nos anexos desta petição inicial, é **Anexo4. Res.55/2009**.

Vejamos, individualmente, as atribuições de cada cargo, conforme descritas na supracitada **Resolução GP n. 55/2009**:



1. Cargo em comissão de simbologia **CDAI-01** de **Assessor de Juiz**: assessorar o juiz no desempenho de funções, gerenciando informações e auxiliando na execução de tarefas, inclusive quanto à administração da Vara; prestar assessoria em assuntos de natureza jurídica e jurídico-administrativa; auxiliar no desenvolvimento dos fundamentos das ações e seus conteúdos, com base em textos legais, de modo a oferecer subsídios à elaboração da sentença pelo juiz; apresentar dados estatísticos e registros das atividades do juiz; examinar documentos destinados à instrução de processos; elaborar minuta de documentos e expedientes em geral; acompanhar publicações de natureza jurídica e manter atualizado repositório de jurisprudências; realizar pesquisas e estudos acerca de temas e problemas jurídicos de interesse do Poder Judiciário; emitir relatórios dos processos para submetê-los a julgamento; elaborar relatórios em geral; elaborar minuta de despachos, decisões interlocutórias e sentenças; conduzir audiência de conciliação, sob supervisão do juiz, buscando o entendimento entre as partes; digitar os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz; consignar em ata os atos ocorridos na audiência de conciliação; tomar por termos os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação; exercer outras atividades sob sua responsabilidade.

Quanto aos cargos de simbologia **CDAI-01** de **Assessor Executivo** e **Assessor de Contadoria**, a **Res. GP 55/2009** não descreve suas atribuições, ou seja, dos três cargos **CDAI-01**, apenas o de **Assessor de Juiz** tem suas atribuições especificadas.

2. Cargo em comissão de simbologia **CDAI-03** de **Assessor de Administração**: prestar assessoria em assuntos de natureza do setor; emitir pareceres acerca de questões da área, que envolvam a interpretação e aplicação de leis, regulamentos e acórdãos; examinar documentos destinados à instrução de processos; elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização; acompanhar publicações; realizar pesquisas e estudos acerca de temas e problemas de interesse do setor; exercer outras atividades sob sua responsabilidade.



O objetivo de explicitar as atribuições dos cargos em comissão, conforme feito acima, é **comparar** as atividades exercidas pelos supracitados cargos comissionados com as atividades exercidas pelo **cargo efetivo de Técnico Judiciário**, para, enfim, demonstrar, de forma objetiva, que o cargo em comissão de simbologia **CDAI-03 - Assessor de Administração** – exerce, na prática, as **mesmas atribuições** inerentes ao **cargo efetivo de Técnico Judiciário**, o que evidencia mais uma irregularidade, pois o precedente fixado pelo **RE 1.041.210** determinou que “A criação de cargos em comissão só se justifica para o exercício de funções de **direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**”.

Vejamos quais são as atribuições dos **cargos efetivos de Técnico Judiciário** – Apoio Administrativo; Contabilidade e Informática – conforme regulamentado pela **Resolução GP n. 3 de 2017**, aqui anexada com o nome **Anexo6. Res.3/2017**.

1. Técnico Judiciário – Apoio Administrativo

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental e intermediária a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar e consultar os sistemas do processo judicial eletrônico, bem como os de controle de processos administrativos e demais sistemas eletrônicos; fornecer auxílio técnico e administrativo, propiciando o desempenho da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias; providenciar a perfeita logística de arquivamento dos autos para eficiência no atendimento aos jurisdicionados; processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; realizar protocolo de entrega e recebimento das corres-



pondências, processos, armas de fogo, armas brancas e demais materiais de expediente, bem como, carga dos autos aos advogados; redigir atos administrativos, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário; receber petições e documentos para procedimento de juntada ao processo; realizar cadastro, agendamento e emissão da audiência; conferir registro de objetos e valores apreendidos; participar de Comissões em geral, secretariando ou servindo como membro; proceder com análise simples e emitir informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores; manter arquivo de circulares, portarias, leis, decretos e demais expedientes de interesse do órgão; apregoar a abertura e o encerramento das sessões, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

2. Técnico Judiciário – Técnico em Contabilidade

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário a fim de fornecer suporte técnico na área de contabilidade geral às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de favorecer o adequado acompanhamento da situação patrimonial e financeira da organização; possibilitar a elaboração orçamentária, bem como de colaborar na



liquidação de julgados e atualização de valores, títulos, guias e depósitos judiciais e envolve a elaboração de relatórios e pareceres, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

3. Técnico Judiciário – Técnico em Informática

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de nível intermediário, relacionadas ao gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva de sistemas de informática e suporte ao usuário.

Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral, participar de comissões, quando designado, e de treinamentos diversos de interesse da administração; elaborar programas, distinguindo seus objetivos, módulos e interligações, a fim de implementar e/ou manter o sistema definido pelo Analista de Sistemas; codificar, testar e documentar os programas; participar de definição de programas e rotinas de apoio a sistemas operacionais; prestar atendimento às unidades do Tribunal, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

Comparando as atribuições dos **cargos efetivos de Técnico Judiciário** com as atribuições do **cargo em comissão CDAI-03 – Assessor de Administração** – fica evidente que as atividades exercidas por um assessor de administração são atividades de **natureza burocrática/técnica**, plenamente compatíveis com as atividades exercidas por um técnico judiciário. Portanto, o cargo em comissão de assessor de administração está em desacordo tanto com o precedente fixado pelo **RE 1.041.210** quanto com a própria Constituição Federal (art. 37, inciso V), pois o assessor de administração **não** exerce atividades de direção, chefia ou assessoramento, **mas**



sim atividades de ordem burocrática/técnica, relacionadas com o desenvolvimento das tarefas rotineiras das unidades judiciárias (atividades de secretaria), sem qualquer aspecto de discricionariedade na atuação.

Ademais, comparando as atribuições do cargo em comissão de simbologia **CDAI-01 – Assessor de Juiz** – com o cargo em comissão de simbologia **CDAI-03 – Assessor de Administração** – infere-se que o assessor de juiz, de fato, exerce atividade de assessoramento, pois auxilia o magistrado no desenvolvimento da atividade judicante (minutando sentenças, decisões e despachos). **Mas e ao Assessor de Administração resta o que senão atividades de natureza burocrática?** Ora, se o assessor de juiz é quem assessora o magistrado no desempenho da atividade fim do Poder Judiciário (a prestação jurisdicional), **não faz sentido que o assessor de administração desenvolva as mesmas atividades de um assessor de juiz**, afinal, se ambos fazem as mesmas coisas, por que os cargos teriam nomenclaturas diversas?

Em síntese, conforme a lei estadual n. 11.690, há **448 cargos** de simbologia **CDAI-1 – Assessor de Juiz** -, e **260 cargos** de simbologia **CDAI-03 – Assessor de Administração**. Considerando que, de acordo com as atribuições dos cargos (conforme as resoluções que os regulamentam), o **Assessor de Juiz** é quem presta, de fato, assessoramento técnico-jurídico ao magistrado, qual a necessidade de se manter 260 cargos em comissão de **Assessor de Administração**? Principalmente se for levado em consideração que, destes 260 cargos, **mais de 95%** deles são ocupados por pessoas **não ocupantes de cargo efetivo**, ou seja, por não concursados.

Afirma-se, as atividades que, atualmente, são exercidas por comissionados ocupantes dos cargos em comissão **CDAI-03 Assessor de Administração** são atividades de **natureza burocrática/técnica** que deveriam estar sendo desempenhadas por servidores efetivos (concurados) ocupantes dos cargos de **Técnico Judiciário**.

Para encerrar este tópico que trata dos cargos em comissão existentes no **TJ-MA**, enumera-se as irregularidades até aqui apontadas:



► **1.** Do total de cargos em comissão de simbologia **CDAI-01** (Assessor de Juiz, Assessor Executivo e Assessor de Contadoria), **88,25%** destes cargos são ocupados por **não concursados**, e, dos cargos em comissão de simbologia **CDAI-03** (Assessor de Administração), **95,90%** destes cargos são ocupados por **não concursados**. Ambas as situações violam o **art. 37, inciso V da Constituição Federal** (que proíbe que a totalidade dos cargos em comissão sejam destinados para não concursados) e violam, também, o **Art. 1º, § 3º inciso V da lei estadual n. 10.712/2017**, que estabelece que “até dezembro de 2022 - pelo menos 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos”.

► **2.** A lei estadual de n. 11.690 **criou** os cargos em comissão de simbologias **CDAI-01** e **CDAI-03**, bem como **fixou o quantitativo** de cargos, mas **não especificou suas atribuições**, o que fora feito através de resoluções emanadas do TJ-MA, violando a determinação estabelecida pelo precedente fixado no **RE 1.041.210**, que exige que a própria lei que cria o cargo em comissão especifique suas atribuições.

► **3.** Conforme as resoluções que regulamentaram as atribuições dos cargos em comissão, os cargos de simbologia **CDAI-03 - Assessor de Administração** – exercem atividades de **natureza burocrática/técnica**, muito similares às atribuições do **cargo efetivo de Técnico Judiciário**, e sem qualquer ligação com atividades de direção, chefia ou de assessoramento, o que viola tanto o precedente fixado pelo **RE 1.041.210**, como, também, a própria Constituição Federal (art. 37, inciso V), que deixa claro que cargos em comissão devem desenvolver atividades de direção, chefia ou assessoramento, e não atividades de natureza burocrática/técnica.

----- Tópico 3. A criação de mais cargos comissionados no TJ-MA -----

Tramita, no âmbito do TJ-MA, o processo administrativo de nº 28841/2025, que tem como objeto a elaboração de projeto de lei que visa **criar mais 80 (oitenta) novos cargos comissionados** para o quadro de pessoal do TJ-MA.



Os autos do referido processo administrativo seguem como anexo desta petição inicial sob o nome **Anexo7. Proces.ADM.28841**.

Não obstante a autonomia constitucionalmente garantida ao TJ-MA, enquanto Administração Pública, para organizar-se, é preciso que este CNJ aprecie algumas questões que serão, a partir daqui, suscitadas, em primeiro lugar porque este Conselho exerce controle administrativo sobre os órgãos do Poder Judiciário, controle este também previsto constitucionalmente; em segundo lugar porque as questões aqui suscitadas se relacionam, diretamente, com a situação financeira do TJ-MA, tendo em vista que a ampliação do quantitativo de cargos comissionados, para além dos muitos que já existem, gera um impacto significativo no orçamento.

Na **página nº 6** do processo administrativo nº 28841/2025 (conforme o documento anexado à esta petição e intitulado **Anexo7. Proces.ADM.28841**), a Dra. Ticiany Gedeon Maciel Palácio, em ofício remetido ao presidente do TJ-MA, explicou que o objeto do processo administrativo em questão é a elaboração de projeto de lei para a criação de 80 cargos de **Assessor de JUIZ, simbologia CDAI-03**.

Na **página nº 7**, a Dra. Ticiany Gedeon Maciel Palácio determinou a remessa dos autos à Diretoria Financeira do TJ-MA, para que a aludida diretoria emitisse parecer acerca do **impacto financeiro** decorrente da criação dos referidos 80 cargos em comissão de **Assessor de JUIZ, simbologia CDAI-03**.

A Diretoria Financeira apresentou seu parecer às **fls. 10 e 11**, ocasião em que explicou que a criação dos referidos 80 cargos em comissão de **Assessor de JUIZ, simbologia CDAI-03** está dentro do orçamento previsto para o exercício financeiro de 2025 e que não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na **página 12**, a Dra. Tereza Cristina Franco Palhares Nina, coordenadora de planejamento e gestão estratégica, apresentou manifestação favorável no que tange à adequação da minuta do projeto de lei anexado ao processo administrativo com o planejamento estratégico do TJ-MA. Contudo, no primeiro parágrafo de sua



manifestação, relata tratar-se de projeto de lei que visa criar 80 cargos em comissão de **Assessor de ADMINISTRAÇÃO, de simbologia CDAI-03**.

Portanto, há uma discrepância entre as manifestações da Dra. Ticiany Gedeon que, por duas vezes (fls. 6 e 7) aduz que o objeto do processo administrativo de nº 28841 é a criação de 80 cargos de **Assessor de JUIZ, simbologia CDAI-03** (que obteve, inclusive, parecer favorável da Diretoria Financeira) e a manifestação da Dra. Tereza Cristina, que trata o objeto do processo administrativo de nº 28841 não como sendo a criação de cargo de assessor de juiz, mas sim como sendo a criação de 80 cargos em comissão de **Assessor de ADMINISTRAÇÃO, simbologia CDAI-03**.

E não há como tratar tal discrepância como um mero erro formal, pois, conforme detidamente explicado no tópico anterior, a lei estadual n. 11.690 criou tanto cargos de simbologia **CDAI-01 - Assessor de Juiz**, quanto cargos de simbologia **CDAI-03 - Assessor de Administração**. Portanto, são cargos diferentes, com simbologias diferentes e, principalmente, com **atribuições diferentes**.

Na **página 14**, o presidente do TJ-MA, o desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, através de ofício, encaminha ao presidente da comissão de divisão e organização judiciária e assuntos legislativos do TJ-MA a minuta do projeto de lei complementar que visa criar 80 cargos de **Assessor de JUIZ, simbologia CDAI-03**.

Ato contínuo, na **página 15**, o vice-presidente do TJ-MA profere despacho no processo administrativo de nº 28841/2025, e relata tratar-se de processo que tem como objeto a elaboração de projeto de lei que visa criar 80 cargos em comissão de **Assessor de ADMINISTRAÇÃO**.

O que se objetiva com este tópico é postular ao CNJ que, no exercício de seu poder de controle, previsto constitucionalmente, determine ao Tribunal de Justiça do Maranhão que esclareça **qual cargo em comissão realmente pretende criar**, se de **Assessor de Juiz** ou se de **Assessor de Administração**, pois, conforme já demonstrado, são cargos diferentes com atribuições diferentes.



Ademais, como também já tratado no tópico anterior, o cargo em comissão de **Assessor de Administração** exerce atividades de **natureza burocrática/técnica**, que deveriam estar sendo desenvolvidas por **Técnicos Judiciários**.

Portanto, questiona-se, há, de fato, justificativa para a criação de mais 80 (oitenta) **novos** cargos em comissão de **Assessor de Administração**? Ora, há concurso público vigente, com lista de aprovados para o cargo de técnico judiciário aguardando nomeação, e mesmo que o edital tenha previsto apenas cadastro de reserva, não parece justificável que **mais 80** novos assessores de administração ingressem, no TJ-MA, para desenvolver as atividades burocráticas/técnicas que **deveriam ficar a cargo de Técnicos Judiciários concursados**.

Em razão do que fora até aqui exposto neste tópico específico, passa-se à elaboração dos argumentos do **pedido de concessão de liminar**.

Formular o pedido de liminar neste ponto da petição inicial foge, de fato, da prática costumeira de requerê-la no início da peça. Contudo, não haveria como fundamentar o pedido de liminar sem que se tivesse explicado tudo o que fora objeto de explanação até aqui, pois, do contrário, seria impossível que o conselheiro relator compreendesse a questão e tivesse condições de decidir.

Conforme demonstrado, há uma **incongruência substancial** entre os objetivos almejados pelas autoridades que atuaram no processo administrativo de nº 28841/2025, pois, de um lado, algumas dessas autoridades, aparentemente, pretendem que seja elaborada uma lei para a criação de 80 cargos de **Assessor de JUIZ, de simbologia CDAI-03**, mas, de outro lado, outras das autoridades que atuaram no referido processo pretendem que seja elaborada uma lei para a criação de 80 cargos em comissão de **Assessor de ADMINISTRAÇÃO, de simbologia CDAI-03**.

Ressalta-se que, nos termos da lei estadual n. 12.553/2025 (art. 1º, inciso III), o cargo de **Assessor de Juiz** é de simbologia **CDAI-01** e não CDAI-03, e, por mais que, sumariamente, parece ser um erro meramente formal, não o é.



Se o TJ-MA criar 80 cargos de Assessor de Juiz, de simbologia **CDAI-01**, os servidores comissionados, ocupantes destes cargos, conforme a resolução que o regulamenta, de fato exercerão atividades de assessoramento, como é exigido, pela Constituição Federal, de um cargo em comissão.

Contudo, se o TJ-MA criar 80 cargos de Assessor de Administração, de simbologia **CDAI-03**, os servidores comissionados, ocupantes destes cargos, **não** exercerão atividades de chefia, direção ou assessoramento, mas sim atividades de **natureza burocrática/técnica**, que deveriam ser exercidas não por estes servidores comissionados, mas sim por Técnicos Judiciários concursados.

Após estes esclarecimentos, postula-se deste Conselho que, **liminarmente**, determine ao TJ-MA que **pare a tramitação** do Processo Administrativo de nº 28841/2025 até que o próprio Tribunal defina, com exatidão, quais cargos em comissão pretende, de fato, criar, se é o cargo de Assessor de Juiz de simbologia **CDAI-01** ou se é o cargo de Assessor de Administração, de simbologia **CDAI-03**.

----- Tópico 4. A peculiar situação dos aprovados no Cadastro de Reserva -----

A doutrina e a jurisprudência chamam de “mera expectativa de direito” a pretensão que os aprovados no cadastro de reserva têm de serem nomeados.

Essa expressão é terrível. Ela denota um direito de segunda classe, algo que pode ser desconsiderado, pela Administração Pública, sem maiores preocupações.

Mas não é assim que esse direito deve ser considerado.

A expectativa, criada pelo candidato aprovado no cadastro de reserva, surge a partir de um **compromisso estabelecido pela própria Administração Pública**, qual seja, o compromisso de que, se for preciso aumentar a força de trabalho, isso será feito com a nomeação daqueles que se dispuseram a se submeter ao crivo do concurso público. Logo, em que pese a usual frase utilizar-se da expressão “mera”, não se deve interpretar o referido direito como algo juridicamente irrelevante.



Como explanado desde o início desta petição, o autor tem conhecimento de que não há direito líquido e certo à nomeação para os aprovados no cadastro de reserva, mas apenas a famigerada “mera expectativa de direito”.

No entanto, com fundamento em alguns precedentes, que abaixo serão colacionados, será demonstrado que, em razão das irregularidades apontadas nos tópicos anteriores, é factível que a mera expectativa de direito à nomeação possa ser **convertida em um legítimo direito líquido e certo à nomeação**.

Passemos à análise dos precedentes, a partir de suas ementas:

Recurso Extraordinário 837.311

Recurso Extraordinário. Constitucional e Administrativo. Repercussão geral reconhecida. Tema 784 do plenário virtual. Controvérsia sobre o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Mera expectativa de direito à nomeação. Administração Pública. Situações excepcionais. *in casu*, a abertura de novo concurso público foi acompanhada da demonstração inequívoca da necessidade premente e inadiável de provimento dos cargos. Interpretação do art. 37, IV, da Constituição da República. Arbítrio. Preterição. **Convolação excepcional da mera expectativa em direito subjetivo à nomeação**. Princípios da eficiência, boa-fé, moralidade, impessoalidade e da proteção da confiança. Força normativa do concurso público. Interesse da sociedade. Respeito à ordem de aprovação. Acórdão recorrido em sintonia com a tese delimitada. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (...)

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado**



durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, **fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação**, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais:

- I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
- II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
- III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, **e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.**

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o **direito subjetivo à nomeação** aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, **manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas** e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.

O segundo precedente que se utiliza, com o objetivo de se demonstrar a **similitude jurídica** entre o caso concreto que fora decidido anteriormente e que formou o precedente invocado e o presente caso concreto que ora se apresenta a este Conselho, é um precedente oriundo de um acórdão proferido **pelo próprio CNJ** em um outro Procedimento de Controle Administrativo – PCA que **também teve como órgão demandado o TJ-MA**. Vejamos a ementa do referido acórdão:

PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AD HOC. MEDIDA EXCEPCIONAL, TRANSITÓRIA E PRECÁRIA. RESPEITO AOS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PELO TRIBUNAL. **PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA**. CONSTATAÇÃO NO CASO CONCRETO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS. CRONOGRAMA APRESENTADO PELA CORTE REQUERIDA. EQUIPARAÇÃO DE TABELA REMUNERATÓRIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Página 19 de 27



1. Procedimento de controle administrativo em que se analisam supostas irregularidades no quadro de oficiais de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), no que tange a designações *ad hoc* para cargos vagos da respectiva carreira.
2. A designação temporária de oficiais de justiça é permitida no âmbito dos tribunais, desde que observadas a excepcionalidade e transitoriedade da medida, bem como o respeito ao requisito de escolaridade exigido para o cargo. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que, além de as designações *ad hoc* recaírem sobre servidores ocupantes de cargos efetivos com níveis de escolaridade diversos, perpetuam-se ao argumento de que serão encerradas com provimento do cargo vago, sem que haja, contudo, qualquer indicação de quando ocorrerão tais nomeações.
4. Distanciando-se, portanto, das diretrizes definidas por este Conselho sobre a temática, as referidas designações devem ser objeto de controle.
5. **Na esteira do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784 - RE 837.311), os atos praticados pelo TJMA, atinentes às designações *ad hoc* para cargos de oficiais de justiça vagos durante a vigência de concurso público, consubstanciam demonstrações inequívocas do Poder Judiciário Maranhense acerca da existência de vagas e, notadamente, da necessidade da convocação de novos oficiais de justiça.**
6. Considerando que o TJMA apresentou cronograma de nomeação de candidatos para tais vagas, torna-se despicienda, ao menos por ora, determinação advinda deste Conselho.
7. A pretensão voltada ao eventual reenquadramento de servidores em determinada tabela remuneratória – e consequente aumento/majoração de vencimentos – não merece acolhida, sobretudo em razão de não caber a este Conselho, em preservação à autonomia administrativa e financeira conferidas constitucionalmente aos tribunais (arts. 96 e 99), interferir na autogestão dos órgãos judiciários.
8. Pedido julgados parcialmente procedentes.

A essência de um precedente é a sua *ratio decidendi* (razão de decidir), portanto, ainda que os casos concretos em análise (os dos precedentes invocados e o que se apresenta, nesta petição, ao CNJ), não sejam idênticos no aspecto fático, eles são **juridicamente iguais** no que tange às pretensões almejadas.



No caso do precedente fixado pelo **RE 837.311** (acima colacionado), o STF entendeu que os aprovados no cadastro de reserva estavam sendo **preteridos** pela Administração Pública em razão desta optar por contratar temporários para desempenhar as **mesmas atividades** que deveriam estar sendo exercidas por servidores efetivos (concurados). Por essa razão, **o STF reconheceu o surgimento do direito líquido e certo à nomeação em favor dos aprovados no cadastro de reserva**, pois a contratação de temporários evidenciou que havia a necessidade do serviço.

No presente caso concreto, objeto deste PCA, além da contratação de temporários (como no caso do RE 837.311), há, também, a questão dos comissionados. Como ficou demonstrado no “Tópico 2”, é evidente que os cargos em comissão de **Assessor de Administração não** desempenham atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas sim atividades de **natureza burocrática/técnica**, que deveriam estar sendo desempenhadas por Técnicos Judiciários concursados.

Insto posto, é plenamente viável que este Conselho **aplique a mesma ratio decidendi do RE 837.311 ao presente caso concreto**, já que, na prática, ambas as situações são juridicamente iguais, pois servidores comissionados estão exercendo as atribuições que competem ao cargo efetivo de Técnico Judiciário, o que evidencia que os aprovados no cadastro de reserva estão sendo **preteridos** em benefício de servidores comissionados (o que faz surgir, para os aprovados no cadastro reserva, o direito líquido e certo à nomeação), e o fato de haver servidores comissionados exercendo as atribuições que competem a um Técnico Judiciário evidencia, também, que **há a necessidade do serviço**, pois, do contrário, não haveriam **260 Assessores de Administração em exercício, atualmente, no TJ-MA**.

Ademais, ainda no que tange ao precedente fixado pelo **RE 837.311**, o STF entendeu que o **surgimento de novas vagas** durante o prazo de validade do concurso **somado à preterição dos candidatos aprovados no cadastro de reserva** faz surgir, para estes, o direito líquido e certo à nomeação.



Como tratado no “Tópico 3”, tramita, no âmbito do TJ-MA, o processo administrativo de nº 28841/2025, que tem como objeto a elaboração de projeto de lei que visa **criar 80 novos cargos em comissão** para o quadro de pessoal do TJ-MA.

Também fora explicitada a incongruência que permeia o referido processo, tendo em vista que não está claro qual é o cargo em comissão que o TJ-MA, de fato, almeja criar, se 80 cargos em comissão de Assessor de Juiz, ou se 80 cargos em comissão de Assessor de Administração.

Caso o objetivo seja a criação de 80 novos cargos em comissão de Assessor de Administração, que, como já exaustivamente explicado, exerce as atribuições burocráticas/técnicas que competem ao Técnico Judiciário, então, **na prática**, o que se terá é a **criação de 80 novos cargos de Técnico Judiciário**. Isto, somado à preterição dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, garante-lhes, como mais um fundamento legitimador, o direito líquido e certo à nomeação, pois, conforme ementado no acórdão proferido no **RE 837.311**, exsurge o referido direito sempre que “surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”.

Quanto ao precedente fixado pelo **PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000**, trata-se de decisão tomada com base no supracitado **RE 837.311**, ou seja, quando decidiu o PCA, **o CNJ adotou a mesma ratio decidendi aplicada, pelo STF, no referido recurso extraordinário**. O objetivo de ter trazido o precedente do PCA nº 0008910-11.2021 é demonstrar que este Conselho Nacional de Justiça já decidiu, anteriormente, **caso análogo ao que ora se apresenta**, que teve, inclusive, o próprio TJ-MA como órgão requerido.

Até aqui foram esclarecidas várias questões sobre os cargos comissionados existentes no TJ-MA. Como dito antes, não há qualquer irregularidade na existência deste tipo de cargo, contudo, **cargo em comissão é exceção, e não a regra**.



E é exceção porque a Constituição Federal assim determinada, portanto, a Administração Pública não pode adotar, como cultura organizacional, o abarrotamento do serviço público com servidores comissionados, principalmente aqueles sem vínculo efetivo (não concursados).

Dito isto, é necessário trazer ao debate algumas falas que “viralizaram” na internet, proferidas por desembargadores do TJ-MA na **Sessão Pública do Órgão Especial do TJ-MA**, realizada em **18/06/2025**, e que pode ser localizada através do seguinte link de acesso: <https://www.youtube.com/live/XZEJiDUcF2M> .

Na referida sessão, aos **34 minutos** do vídeo localizável no link acima, o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, tecendo considerações sobre os servidores do TJ-MA, requisitados de prefeitura, disse, *ipsis litteris*:

– “É um quadro que ele tá presente em praticamente todas as nossas unidades, sem exceção. Que quadro é esse? De servidores que são do município, e que são cedidos para o serviço do Poder Judiciário, recebendo menos que um salário mínimo. Por quê? **Porque eles são servidores do município, muitos não são sequer concursados, são servidores contratados**, e que ficam à disposição do serviço da justiça, fazendo em alguns casos, presidente, isso deve ser do conhecimento de Vossa Excelência, **serviço de secretaria**, né, eu ficava constrangido até, com isso, os colegas juízes todos tinham as suas inúmeras razões, precisavam, **o quadro de nossos servidores sempre muito precário**, né, nós temos muitas remoções, ninguém quer ficar no interior, e acaba que essas pessoas, esses servidores municipais, eles fazem um grande serviço em prol do Poder Judiciário”.

Aos **44min30seg** do vídeo, é dada a palavra à Desembargadora Oriana Gomes, que, *ipsis litteris*, se manifestou no seguinte sentido:

– “Eu mesma fui juíza de Estreito, respondia, era juíza de Itapecuru e respondia por Estreito, e fui presidir uma eleição lá, desembargador Velten, e a situação é essa mesma. E quem já foi diretora do fórum eleitoral, como eu fui, fui juíza eleitoral, trabalhei por dois anos no eleitoral, **vê que a situação continua até hoje**. Se não fosse o pessoal que vêm dos municípios, que são servidores dos municípios, que nos ajudam, principalmente no órgão federal, no eleitoral, nós não fazíamos eleições. E



no Estreito é uma situação muito triste, quando eu estive lá, também, só tinha a dona Sebastiana e a outra moça, **e o resto era tudo funcionário que vinha do município**. E eu me lembro que eu falava com o Belchoi, e o Belchoi disse assim “tem que fazer concurso”, mas eu sei que tem que fazer concurso, no município, mas a maioria dos municípios não faz concurso, às vezes faz a gente obrigando. E os concursados nossos, daqui, já teve concurso do Tribunal e andou muito, nós temos muitos concursados. E eu fui a pessoa que mais me bati pelo concurso, Dr. Ronaldo. Mas eu aprendi uma lição muito grande, não é nenhum demérito aos nossos servidores efetivos, mas eu aprendi uma grande lição esses anos todos, **que a gente pode contar mesmo é com os comissionados ou então com esses que vêm de fora, que o juiz requisita, porque o concursado vai embora seis horas da tarde, ou vai embora na hora que termina o expediente dele**, e ainda diz assim TCHAU, eu digo assim tchau concursado, e ele diz tchau a senhora é concursada também. **E a gente conta é com o comissionado nas dificuldades (...)**”.

Respeito o direito de a Desembargadora Oriana Gomes ter e manter sua opinião sobre questões relacionadas às suas próprias experiências profissionais. Contudo, não compactuo com a manifestação acima, proferida pela Excelentíssima Desembargadora.

Ora, o servidor do TJ-MA deve ir embora ao final do expediente **porque é o que a Lei de Organização Judiciária do TJ-MA determina**.

Ademais, se há a verificação de ineficiência na prestação do serviço, por parte de servidores públicos efetivos, então que se utilize dos mecanismos legais existentes para, antes de mais nada, apurar a falta e, se for o caso, puni-la. Só assim, **no meu entender**, a Administração Pública terá agido conforme os princípios balizadores da atuação administrativa. O que não se pode admitir é que, **abstratamente**, o argumento genérico da ineficiência do serviço prestado pelo servidor público efetivo sirva como fundamento para a intensificação da contratação de servidores temporários ou a ampliação desmesurada do quadro de servidores comissionados, em detrimento da nomeação de concursados.



----- Tópico 5. Dos PEDIDOS -----

1. Em caráter **LIMINAR**, pelos fundamentos expostos no “Tópico 3”, que seja determinado, ao TJ-MA, as seguintes obrigações de **FAZER**:

1.1. Que **pare a tramitação** do Processo Administrativo de nº 28841/2025 até que o próprio Tribunal explique, nos autos deste PCA, e com exatidão, quais cargos em comissão pretende, de fato, criar, se é o cargo de Assessor de Juiz, simbologia **CDAI-01** ou o cargo de Assessor de Administração, simbologia **CDAI-03**. A urgência para que este Conselho determine a paralisação da tramitação do referido processo administrativo se justifica porque, em **23/07/2025**, em Sessão Pública do Órgão Especial do TJ-MA, foi aprovada a minuta do projeto de lei complementar que visa a criação dos 80 novos cargos em comissão, tendo sido deliberado, pelo presidente do tribunal, que o aludido projeto de lei fosse encaminhado, imediatamente, à Assembleia Legislativa do Maranhão para aprovação.

1.2. Que, na mesma oportunidade em que vier o esclarecimento acima, o TJ-MA demonstre, com clareza, que existe, de fato, interesse público que justifique a necessidade de criação de mais 80 novos cargos em comissão e a viabilidade orçamentária dessa criação, ou seja, que demonstre que criar 80 novos cargos em comissão não impacta negativa o orçamento do tribunal em setores que merecem atenção prioritária, como, por exemplo, a nomeação de servidores aprovados no concurso público realizado em 2024.

2. Por conseguinte, após a paralisação do supracitado processo administrativo, pugna-se que este Conselho exerça controle sobre os cargos em comissão atualmente existentes no TJ-MA, e, com o objetivo precípuo de subsidiar o futuro julgamento do mérito deste PCA, **determine, ao TJ-MA, que esclareça todas as questões abaixo elencadas**, tendo em vista que, para que o mérito desta demanda seja decidido de forma justa, é fundamental e indispensável a compreensão exata de todas as questões postas abaixo.



a. Quais as atribuições, de fato, desenvolvidas pelo cargo em comissão de **Assessor de Administração**, de simbologia CDAI-03 e o que as difere das atribuições inerentes ao cargo em comissão de **Assessor de Juiz**, de simbologia CDAI-01?

b. Por que o TJ-MA considera que as atribuições desenvolvidas pelo cargo em comissão de **Assessor de Administração** são atividades de direção, chefia ou assessoramento e não atividades burocráticas/técnicas?

c. Considerando que o **Assessor de Administração** exerça atividades de natureza burocrática/técnica, plenamente compatíveis com as atribuições do cargo efetivo de **Técnico Judiciário**, por que o TJ-MA entende ser mais adequado, **ao interesse público**, a criação de mais 80 novos cargos em comissão de Assessor de Administração em vez da nomeação de Técnicos Judiciários concursados? De acordo com tabela apresentada no Portal da Transparência, no site do TJ-MA, há, atualmente, **110 (cento e dez) cargos vagos de Técnico Judiciário**.

d. No que tange, especificamente, ao cargo de **Assessor de Juiz**, simbologia CDAI-01, conforme o art. 7º, § 1º, inciso II da lei estadual nº 11.690, o requisito de escolaridade exigido para assumir o referido cargo é o **ensino médio completo ou equivalente**. Contudo, a Resolução GP n. 55/2009 (em anexo) estabelece, como atribuições do cargo de **Assessor de Juiz**, o assessoramento técnico-jurídico ao magistrado, como, por exemplo, a elaboração de minutas de despachos, decisões interlocutórias e sentenças. Dito isto, como um **Assessor de Juiz** que tenha apenas a formação no ensino médio (logo, sem formação específica do bacharelado em Direito), terá conhecimento técnico-jurídico suficiente para exercer a função que, obviamente, exige um elevado conhecimento jurídico?

e. Quantos cargos em comissão de **Assessor de Juiz**, simbologia CDAI-01 e de **Assessor de Administração**, simbologia CDAI-03, de fato existem, atualmente, tendo em vista que, conforme explicado no “Tópico 1”, há discrepância de informações no que se refere ao quantitativo total destes cargos, pois a lei estadual n.



11.690 aponta um determinado quantitativo, mas a tabela de cargos apresentada no site do TJ-MA (Portal da Transparência), aponta outro quantitativo.

f. O porquê de, conforme a tabela de cargos apresentada no site do TJ-MA, do total de cargos em comissão de simbologia **CDAI-01** (Assessor de Juiz), **88,25%** destes cargos serem ocupados por **não concursados**, e, dos cargos em comissão de simbologia **CDAI-03** (Assessor de Administração), **95,90%** destes cargos serem ocupados por **não concursados**, em que pese o **Art. 1º, § 3º inciso V da lei estadual n. 10.712/2017** estabelecer que “até dezembro de 2022 pelo menos 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos”.

3. No mérito, após o esclarecimento de todas as questões acima e após a finalização da instrução, que este Conselho reconheça que o cargo em comissão de **Assessor de Administração** exerce as atribuições funcionais inerentes ao cargo efetivo de **Técnico Judiciário**, o que faz ser necessária a substituição dos comissionados pelos concursados da lista de cadastro de reserva, que aguardam nomeação. Para tanto, considerando a necessidade de não paralisar a prestação do serviço judiciário, que seja determinado, ao TJ-MA, que apresente um cronograma, esclarecendo quantos aprovados pretende nomear e em que período de tempo.

Belém/PA, 29 de julho de 2025

José David Batista da Silva
OAB/PA n. 28.293

